



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
20/11/2012

Proposição
Medida Provisória nº 589, de 13 de Novembro de 2012

Autor
DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)

n.º do prontuário
332

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
				TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo à Medida Provisória n.º 589, de 13 de Novembro de 2012, com a seguinte redação:

“Art. A Lei nº 12.375, de 30 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

Art. 6º-A. As pessoas jurídicas que recuperem resíduo sólido para reciclagem ou reutilização, nos termos da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010 (indústria da reciclagem), a ser posteriormente vendido como matéria-prima ou produto intermediário na fabricação de produtos, ou as pessoas jurídicas que adquiram resíduo sólido, o industrializem ou enviem para industrialização por terceiro, com utilização da matéria-prima ou produto intermediário para a fabricação de produtos próprios, terão direito a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

§ 1º O crédito presumido de que trata este artigo:

I - em relação ao IPI, será calculado mediante a aplicação da alíquota da Tipi a que estiver sujeito o produto vendido como matéria-prima ou produto intermediário sobre o percentual de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor constante da nota fiscal da sua venda; devendo as pessoas jurídicas que adquiram resíduo sólido, o industrializem ou o enviem para industrialização por terceiro, com utilização da matéria-prima ou produto intermediário para a fabricação de produtos próprios se creditarem no mesmo percentual de acordo com o valor da última compra;

II - em relação ao PIS/Pasep e à Cofins, será calculado mediante aplicação, sobre o valor de que trata o inciso I, de percentual correspondente a 65% (sessenta e cinco por cento) das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 20/11/2012 às 15:02

Gigliola Ansilero, Mat. 257129



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

As pessoas jurídicas que se utilizarem do crédito presumido previsto neste artigo não poderão aproveitar os créditos de IPI, PIS/Pasep e Cofins relativos às aquisições de resíduo sólido a ser recuperado e posteriormente vendido como matéria-prima ou produto intermediário na fabricação de produtos.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa fortalecer a indústria da reciclagem e criar estímulos para que as indústrias em geral passem a utilizar-se de matéria prima, material secundário e embalagens produzidas com material reciclado. No momento em que o mundo clama por um meio ambiente melhor, mais puro e demandante de menos energia, a reciclagem surge como uma das principais, se não a principal ferramenta para atender esse objetivo. Para cada tonelada de material reciclado, deixa-se de retirar da natureza quantidade enorme de minérios, madeiras e outras riquezas naturais, além de consumir um volume muito menor de água e energia para tornar esse material apto para uso no setor industrial. Atualmente busca-se implantar a logística reversa para permitir que o material usado, seja ele contaminante ou não, volte a ser processado e através da reciclagem vire uma nova matéria prima. Para que tudo isso aconteça é necessário fortalecer a indústria da reciclagem e estimular os setores industriais a utilizar os materiais reciclados.

X

PARLAMENTAR